



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 156/2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, **ANUAR ALVES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 156/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica autorizado o Município de Canaã dos Carajás de promover a venda das áreas destinadas ao Pólo Industrial Dr. Pedro Feitosa Freitas para as empresas que tiverem interesse em se estabelecer na cidade, mediante a apresentação de projeto industrial ou comercial a ser avaliado previamente quanto a sua viabilidade pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º. Será cobrado o valor fixo de R\$-0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado para efeito da emissão dos títulos definitivos dos referidos imóveis na área do Pólo Industrial, com a possibilidade de parcelamento do pagamento da área adquirida em até 12 (doze) meses subseqüentes à data de aquisição.

§ 2º. Fica vedado a alienação a qualquer título por um período de 10 (dez) anos, dos bens adquiridos sob a égide desta legislação.

§ 3º. O bem que for alienado a terceiro no prazo de proibição estabelecido nesta lei, será revertido ao município, livre de indenizações sobre eventuais benfeitorias nele realizadas.





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

§ 4º. Os referidos imóveis poderão servir como garantia junto às instituições bancárias unicamente para efeitos de financiamento do projeto industrial ou comercial apresentado ao município.

§ 5º. O comprador deverá estar com sua atividade industrial ou comercial obrigatoriamente em pleno funcionamento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da emissão do título, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa apresentada e avaliada pela Secretaria de Indústria e Comércio.

§ 6º. Somente poderão ser compradores dos imóveis referidos nesta lei pessoa jurídica com atividade industrial ou comercial relacionada ao projeto industrial apresentado a Secretaria de Indústria e Comércio.

§ 7º. Os interessados que já estão instalados e que possuem atividade comercial ou industrial em plena atividade na área do Pólo Industrial serão os beneficiários preferenciais desta lei, sendo que esse levantamento deverá ser promovido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

§ 8º. Em caso de revertimento do imóvel ao município, por qualquer descumprimento as cláusulas resolutivas estabelecidas nesta lei, o poder executivo deverá realizar o leilão do mesmo imóvel na forma da Legislação Federal.

§ 9º. Para efeito de baixa das cláusulas resolutivas desta lei o beneficiário deverá comprovar pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva atividade comercial ou industrial, sob pena de reversão do imóvel para o município sem indenização das benfeitorias eventualmente realizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 11.05.12
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 21.12.11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS: 17.00hs
DATA: 05/12/2011
Assinatura



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

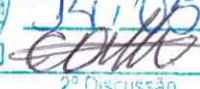
§ 10º. Os critérios de avaliação, aprovação, prorrogação e demais procedimentos administrativos necessários a aplicação desta lei serão regulados por decreto administrativo.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo de Canaã dos Carajás.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS,
aos sete dias do mês de dezembro de 2011.


Anuar Alves da Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 14/05/12

2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 21/12/11

1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS: 1700hs
DATA: 05/12/11

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto eu altera a reação do art. 7º da Lei Municipal nº 156/2007 e dá outras providencias.

A redação original do art. 7º da Lei Municipal 156/2007 que previa a possibilidade do Poder Executivo de promover a concessão de direito real de uso das áreas destinadas ao pólo industrial.

Foi feito um levantamento pela Secretaria Municipal de Indústria e Comercio e constatou-se que esse dispositivo legal afugentava os investidores da região uma vez que os mesmo com receio de investir na construção de futuras instalações industriais tendo em vista que as áreas do Pólo Industrial concedidas pela municipalidade eram feitas em regime de concessão de uso com opção de compra após um longo período de dez anos.

De fato os investidores não se sentiam seguros em investir em uma área que não lhes pertenceria de direito, tratando -se de um comodato simples.

Trata-se de estímulo fiscal para as empresas fixarem em nossa cidade, pois a planta de valores estabelece preços muito acessíveis aos investidores, com valores bem abaixo aos praticados no mercado local,

Será realizado um levantamento pela Secretaria de Indústria e Comércio das empresas que já estão estabelecidas no Pólo Industrial e com projeto industrial ou comercial em execução, sendo que estas terão direito de preferência na aquisição das áreas.

Para as empresas que pretenderem se instalar em nossa cidade, as mesmas deverão apresentar os seus projetos para estudo prévio de





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

viabilidade a ser promovido pela Secretaria de Indústria e Comércio para parecer final e posterior homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

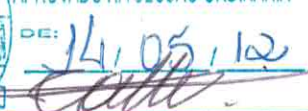
Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 21/12/11

1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 14/05/12

2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Valter Diniz Marques

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS: 17 00 hs
DATA: 05/12/11

Assinatura



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO N.º ____/2011 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 033/2011

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 033/2011, proposto pelo Prefeito Municipal, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N.º 156/2007** e dá outras providências.

A intenção do Chefe do Executivo, ao propor esta Lei, é dar maior segurança aos investidores promovendo a alteração na Lei Municipal n.º 156/2007 que criou o Pólo Industrial e Comercia de Canaã dos Carajás "Pedro Feitosa" mudando a forma de aquisição dos lotes.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 21/12/11

1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 14/05/12

2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Léo Ferreira Castro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 21.12.11

1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 14.05.12

2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:



Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;



a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para desapropriação por utilidade pública, está perfeitamente correta, pois, é matéria de interesse do Município, desta forma, devendo ser disciplinada por meio de Lei ordinária.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste projeto de Lei, pois, de sua leitura claramente se depreende seu objeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, juntamente com suas emendas, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:



Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;



In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.



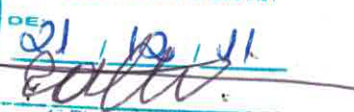
Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Na presente situação o Projeto de Lei tem por escopo a alteração da redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 156/2007.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Omlton Ricardo de Oliveira
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 21.12.11

1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 14.05.12

2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA

É da competência da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, segundo o artigo 54, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.54. Compete à Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao aforamento ou doação do seu patrimônio, à realização de obras e execução de serviços pelo Município Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

DE: 21.12.11

1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

DE: 16.05.12

2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos de viabilidade.

Na presente situação o Projeto de Lei altera a redação do art. 7º da Lei Municipal n.º 156/2007.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Tatiane Oliveira Silva Gaspar
Relator da Comissão de T.O.S.P.M.E.





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 21 de dezembro de 2011.

Ronilton Aridal da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento

Clevis Augusto Correia
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Omlton Ricardo de Oliveira
Presidente da Comissão de T.O.S.P.M.E



Edelson Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de T.O.S.P.M.E.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2011.

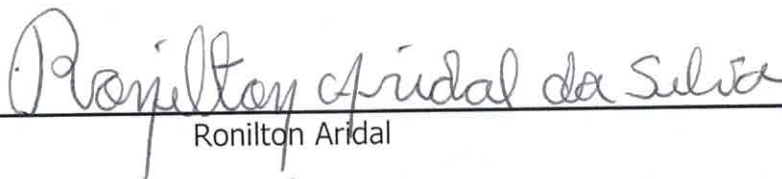
Ao Projeto de Lei nº 033/2011 de autoria do Executivo Municipal, que ALTERA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N.º 156/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parágrafo 2º do art. 7º do Projeto de Lei n.º 033/2011 passará a ter a seguinte redação:

§ 2º. Fica vedado a alienação a qualquer título por um período de 10 (dez) anos, dos bens adquiridos sob a égide desta legislação, devendo constar no título definitivo expedido pelo Poder Público Municipal cláusula descrevendo a inalienabilidade, bem como a reversão do bem ao patrimônio público municipal no caso de desobediência à clausula.

Sala de Reunião da Comissões, 21 de dezembro de 2011.

Vereador Proponente:


Ronilton Aridal





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

O Regimento interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, incisos III e IV, preceitua que:

*"**Emenda Modificativa**, é a que se refere apenas a redação do artigo parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterando-o em parte ou em todo.*

Cabe a esta Casa de Leis e, principalmente, a esta Comissão de Justiça e Redação, zelar pela boa forma e pela legalidade das proposições apresentadas a esta Casa.

No caso específico do projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 156/2007, houve a necessidade de adequação resguardo-se interesses da própria administração pública objetivando-se um respeito ao patrimônio público que é de todos e no caso em tela deve realmente atingir a finalidade da Lei.

Sendo assim, apresentamos a este sábio Plenário as modificações que achamos necessárias, esperando o apoio dos nobres vereadores.

Sala das Comissões em 21/12/2011

Ronilton Aridal





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA SUPRESSIVA

N.º 04 /2011

Ao Projeto de Lei nº 033/11 de autoria do Executivo Municipal, que ALTERA O ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL N.º 156/2071 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ficam suprimidos os parágrafos 9º e 10º do art. 7º da Lei Municipal n.º 156/2007, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 033/2011.

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei n.º 033/2011.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2011

Walter Diniz Marques





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

O Regimento interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, inciso I, preceitua que:

"Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou em todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto".

A iniciativa de lei que trata de venda do patrimônio público municipal é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

A Constituição Federal possibilita ao parlamentar a apresentação de emendas, que visem uma melhor técnica do Projeto, principalmente quando se trata de deixar ao cargo do executivo por meio de decreto a regulamentação do Projeto, ainda mais quando esse Projeto já traz em seu bojo os requisitos credenciais para o benefício.

Esse princípio torna praticável a supressão dos parágrafos 9º e 10º do art. 7º alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 033/2011, como também o art. 2º do mesmo Projeto.

Finalizando, ao apresentar esta Emenda, esperamos, salvo melhor juízo dos nobres colegas, a sua aprovação pelo plenário.

Sala das Comissões em 21/12/2011.

Walter Diniz Marques

